

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANDREA ABRAHAO COSTA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-687-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Constituição e Democracia II, coletânea de artigos apresentados durante o XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, de 14 a 16 de novembro de 2018, apresenta uma qualificada síntese sobre as principais discussões travadas atualmente no Brasil que orbitam em torno dos significantes constituição e democracia. Todos os artigos apresentados possuem conexão direta ou indireta não somente com o tema central da coletânea, mas também entre si, uma vez que estão comprometidos com mecanismos voltados a garantir a perenidade do texto constitucional de 1988 e a criar tanto condições para um processo maior de participação dos cidadãos no processo decisório, quanto reais condições materiais para que aquele ultrapasse a linha do formal. Pois bem. Os artigos tratam da tecnologia para garantir o controle do desempenho da atividade parlamentar, como também a respeito do princípio federativo, essencial para a descentralização do exercício do poder, notadamente em países com grandes extensões territoriais e diversidade culturais, como é o caso do Brasil; globalização e democracia, fenômeno que tem impactado sobremaneira na dinâmica de vida de todos os povos do planeta; ativismo judicial, questão que assumiu grande relevância na sociedade brasileira diante da atuação questionável do Supremo Tribunal Federal, que se impôs, nos últimos anos, como árbitro de crises políticas nacionais, ocasionadas por certas incoerências decorrentes do próprio texto constitucional e de atitudes não aceitáveis de agentes do executivo e legislativo; direitos humanos, temática de grande relevância para a garantia da dignidade da pessoa humana, mas que precisa ser melhor trabalhada e compreendida na sociedade brasileira, de modo a garantir de forma efetiva a integridade moral e física do ser humano e, finalmente, a experiência de nações mais desenvolvidas, a exemplo dos EUA, que lançaram mão da Suprema Corte para desempenhar, dentro de um Estado Federal, mecanismo de controle em relação aos poderes tirânicos eventuais do executivo, legislativo ou mesmo de maiorias ocasionais. Portanto, todos os artigos estão sintonizados com as preocupações do nosso momento histórico, razão pela qual devem ser lidos com atenção, de modo a tornar os debates sobre as questões abordadas ainda mais qualificados.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa – FESPPR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DE INFLUÊNCIA DAS PARTES E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO CONSTITUCIONAL

THE RIGHT OF INFLUENCE OF THE PARTIES AND THE FOUNDATION OF DECISIONS IN THE CONSTITUTIONAL PROCESS

Erica Linhares Mesquita ¹
Jânio Pereira da Cunha ²

Resumo

O artigo analisa, através de pesquisa bibliográfica, o conceito de processo constitucional, reportando-se aos institutos que o regem, como o princípio do contraditório e sua influência nas decisões. Abordam-se os sistemas de apreciação das provas no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando suas aplicações pelo magistrado no processo e, principalmente, no julgamento. Ante a crença de que o magistrado tem liberdade quase ilimitada para estabelecer convicções, exprime-se a imposição de vínculo às provas dos autos, relacionando o contraditório à necessidade da fundamentação das decisões. Portanto, é imprescindível a efetiva participação das partes na formulação da sentença, que a torna legítima e democrática.

Palavras-chave: Processo constitucional, Contraditório, Sentença, Legitimidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes, through bibliographical research, the concept of the constitutional process, reporting to the institutes that govern it, as the contradictory principle and its influence on decisions. Faced with the belief that the magistrate has almost unlimited freedom to establish convictions, it expresses the imposition of a link to the evidence of the case, relating the contradictory to the need for the grounds of the decisions. Therefore, it is essential the effective participation of the parties in the formulation of the sentence, which makes it legitimate and democratic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional process, Contradictory, Verdict, Legitimacy

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Advogada. Coordenadora Jurídica do Gabinete da Vice-Governadora do Estado do Ceará. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. E-mail: erica.linharesm@gmail.com

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado Acadêmico) do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutor em Direito Constitucional. E-mail: janiopcunha@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inseriu na ordem jurídica um amplo catálogo de princípios processuais. A utilização destes pode ensejar questionamentos em razão das várias aplicações tradicionais dos institutos processuais, tanto na esfera constitucional quanto no plano infraconstitucional, porquanto o processo é inserido, atualmente, não mais na teoria instrumentalista (processo como instrumento a serviço da paz social), mas sim no contexto constitucional, reafirmando os direitos fundamentais a ele inerentes, tudo no arquétipo do Estado Democrático de Direito.

Partindo do paradigma do Estado Democrático de Direito, desdobra-se o fato de que a isonomia, o contraditório e a ampla defesa passam de princípios informativos do processo, para princípios que o constituem.

Os princípios institutivos do processo compõem, pois, a própria definição de processo, que passa a ser entendido como instituto constitucional, sendo que o contraditório, a isonomia e a ampla defesa são princípios sem os quais não se definiria processo em parâmetros de direito-garantia ao exercício de direitos fundamentais, por meio dos procedimentos das leis processuais (LEAL, 1999).

Assim, o estudo sob relatório analisa de modo bem enfático o contraditório e seus efeitos, quando considerada a reformulação dos fatos em juízo. O princípio constitucional sob exame impõe que sejam concedidas às partes iguais oportunidades de atuação no procedimento que prepara o provimento final e que essas partes possam contribuir efetivamente para determinar qual dispositivo legal será aplicado ao caso concreto.

Nesse sentido, o efetivo exercício do contraditório, que é um normativo constitucional, resulta em repercussões obrigatórias nos fundamentos da decisão proferida pelo julgador, uma vez que, dentre outras finalidades, é meio de produção de provas, as quais orientarão o magistrado a proferir a **melhor** decisão final.

2 O HISTÓRICO E O CONCEITO DE PROCESSO

Impende se proceda a um breve histórico da evolução conceitual de processo, a fim de propiciar uma compreensão do Direito Processual apropriada ao modelo constitucional de processo no Estado Democrático de Direito.

Oskar von Bülow dedicou-se ao estudo da ideia de processo, pelo que passou a incluí-lo na esfera do Direito Público, entendendo que ele resulta de uma relação jurídica *sui*

generis, a qual, no mesmo passo que tramitava no tempo, se desenvolvia perante funcionários públicos, relacionando tanto o particular quanto o Estado.

Para Bülow, processo era assim entendido:

Nunca se há dudado que el derecho procesal civil determina las facultades y los deberes que ponen en mutua vinculación a las partes y al tribunal. Pero, de esa manera, se ha afirmado, también, que el proceso es una relación de derechos y obligaciones recíprocos, es decir, una relación jurídica. (BÜLOW, p.1,1964)

Resulta incontestável a importância desse autor para a evolução do estudo do processo, uma vez que ele, por primeiro, indicou a autonomia do Direito Processual.

Bülow, ao defender a Teoria da Autonomia do Direito Processual, e inserindo-o no concerto do Direito Público, abandona a ideia de processo como decorrente da relação de litígio do Direito Privado, que era discutida pelas partes perante o Poder Judiciário. Ato contínuo, constatou que o processo possuía regras e princípios próprios, dissociando-o do Direito Material.

Ainda hoje deparam-se autores que defendem, com algumas alterações, o conceito de processo elaborado por Bülow. André Cordeiro Leal (2002, p. 82), assim retrata:

E o entrelaçamento da teoria do processo como relação jurídica com o insuficiente paradigma do Estado Social leva vários desses autores a examinar o processo como relação jurídica desenvolvida entre partes, que se encontra à disposição do Estado, ao atendimento de interesses públicos de origem extralegal (escopos metajurídicos).

Com efeito, surge a alegação de que o processo não é uma relação de coordenação, mas de poder e obediência, na qual prevalece o interesse público na resolução dos conflitos sobre os interesses discrepantes das partes em litígio.

A teoria em comento, porém, foi objeto de críticas severas e não perdurou. Uma das discordâncias trata da ideia de relação jurídica que, conforme o Direito Privado, impõe sujeição entre pessoas, ou seja, uma delas pode exigir o cumprimento de uma obrigação em favor da outra.

Superada a teoria referida, prezando pela participação das partes no processo judicial, surge a Teoria Estruturalista¹, sistema postulado por Elio Fazzalari, para quem o processo configura um procedimento em contraditório. Ademais, o autor faz a distinção entre

1 Para Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Carlos Henrique Soares, a teoria elaborada por Fazzalari é estruturalista, uma vez que trata o processo como “[...] procedimento que se desenvolve dentro da estrutura dialética e constitucionalizada do contraditório” (SOARES; BRÊTAS, 2011, p. 103).

procedimento e processo, ao tempo em que acentua que o contraditório é condição imprescindível para a existência de processo

Assim, no alcance de Fazzalari, o processo passa a existir quando em uma ou mais fases do *iter* de formação de um ato é privilegiada a participação, em contraditório, não só do seu autor, mas também dos destinatários dos seus efeitos, podendo o autor do ato determinar atividades a serem desenvolvidas que podem não ser atendidas, mas não ignoradas (FAZZALARI, 2006, p. 120).

A Teoria Fazzalariana, portanto, é fundamental para o entendimento do processo democrático, pois foi inserido o contraditório como parte institutiva de processo, isto é, procedimento existe de modo geral e universal – e não apenas jurídico.

A respeito da ideação de procedimento para Fazzalari, consoante alvitra Aroldo Plínio Gonçalves (1992, p.108),

O procedimento não é atividade que se esgota no cumprimento de um único ato, mas requer toda uma série de atos e uma série de normas que os disciplinam, em conexão entre elas, regendo a sequência de seu desenvolvimento. Por isso se fala em procedimento como sequência de normas, de atos e de posições subjetivas.

É possível entender, desse modo, o fato de constituir o procedimento algo mais amplo, que abarca o processo, ou seja, o procedimento pode ser considerado como gênero e o processo conforma um tipo de espécie. Destaque-se, no entanto, a ideia de que o processo detém importante característica, que é o contraditório. Conclui-se, por conseguinte, que o procedimento, constituído pelo contraditório, é o chamado **processo**.

No Sistema Fazzalariano, verifica-se que pode existir procedimento sem processo (quando não se aplica o contraditório), mas nunca processo sem procedimento.

Nessa concepção, é fundamental a análise do contraditório, já que é essa característica a distinguir os institutos jurídicos, consoante mencionado por Fazzalari, bem como é um dos pontos relevantes o fato de que o contraditório deve ser estabelecido entre as partes interessadas no provimento final do processo. Assim, o juiz, o Ministério Público e os seus auxiliares, embora também participem do processo, não devem intervir como contraditores.

O contraditório, portanto, é compreendido como “[...] estrutura dialética do procedimento”, consistente:

a) na participação dos destinatários dos efeitos do ato final, em simétrica paridade de posições, na fase procedimental preparatória do provimento; b) na mútua implicação das atividades dos destinatários, voltadas a promover – requerente – ou a impedir –

requerido – a emanção do provimento; c) na efetiva relevância e influência das atividades desenvolvidas pelos destinatários perante o autor do provimento final (juiz ou árbitro); d) na possibilidade de exercício, por cada interessado ou destinatário dos efeitos do ato final (denominados de contraditores), de um conjunto de escolhas, de reações e de controles; e) na existência de controle não só das atividades de cada um dos contraditores, mas também na necessidade de fiscalização dos resultados da função exercida pelo autor do provimento final. (FAZZALARI, 2006, p. 119-120).

A natureza do contraditório é fundamentada na atuação de, pelo menos, dois contraditores, dizendo e contradizendo em “[...] posições simetricamente iguais” – de um lado, o interessado e, de parte diversa, o contrainteressado, na prolação do provimento final a eles dirigido. O responsável pela prolação do provimento final (juiz ou árbitro) tem competência para dirigir o progresso do contraditório, ocupando posição de estranho aos interesses em contenda, não sendo parte daquela situação, ou seja, dotado de imparcialidade.

Em sendo assim, o contraditório passa a ser muito mais do que a atuação das partes na oposição de seus interesses, vale dizer, é uma condição estrutural do procedimento:

O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa sua matéria, seu conteúdo possível.

O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei.

É essa igualdade de oportunidade que compõem a essência do contraditório, que se funda na liberdade de todos perante a lei.

É essa igualdade de oportunidade que compõem a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica paridade de participação no processo. (GONÇALVES, 1992, p. 127).

De tal maneira, é fato que o processo existe, tão-somente, se for instituído com o contraditório, embora esse fato, por si, não seja suficiente para garantir a efetiva realização do contraditório em todos os procedimentos preparatórios de atos estatais.

De outra vertente, há compreensões que ainda consideram o processo um instrumento cuja finalidade é promover a paz social, embora reconheçam a importância do contraditório, como se divisa na sequência de reflexão da tríade:

[...] a instrumentalidade do processo [...] é aquele aspecto positivo da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispô-lo ao integral cumprimento de todos os seus escopos sociais, políticos e jurídico. Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p.41).

O pendor que adota essa teoria postula o argumento de que o processo não é fonte de direitos e, ainda, lhe acrescenta finalidades metajurídicas, negando que esse instrumento possa ser meio pelo qual possam ser albergados princípios assecuratórios da legitimidade das decisões judiciais, as quais fizeram parte de conquistas do Estado Democrático de Direito.

Assim, seria um tanto antidemocrático se fundamentar as decisões judiciais em elementos subjetivos e também morais do julgador no ato de decidir, sendo, portanto, incompatível com a realidade democrática em curso. Entrementes, o processo constitucionalizado impõe uma gama de princípios que não pode ser ignorada e tem como escopo a legitimação democrática das decisões.

Andolina e Vignera (1997) avançam em relação à teoria de Fazzalari e desenvolvem o modelo de processo constitucionalizado, vinculando-o à formação dos procedimentos preparatórios dos provimentos jurisdicionais. De efeito, o processo passa a ser mais do que o procedimento em contraditório. Em verdade, Andolina e Vignera, em sua obra *I fondamenti costituzionali della Giustizia Civile*, desenvolvem um sistema dedicado a evidenciar os aspectos que devem ser cumpridos, a fim de os procedimentos instituídos pela legislação infraconstitucional se harmonizarem aos ditames constitucionais.

Desse modo, os autores referidos analisam o processo como modelo constitucional, que deve ser obedecido quando formulados os procedimentos infraconstitucionais. Ademais, o contraditório agora não é mais somente uma propriedade do processo, mas, sim, condição determinante para ser inserto na constituição de todos os procedimentos preparatórios do ato jurisdicional.

Nesse sentido, importa registrar a ponderação do ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.787-3/DF, pelo Supremo Tribunal Federal:

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1*, 1969. T. V, p. 234). [...]. Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado *Anspruch auf rechtliches Gehör* (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito do indivíduo de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã – *BverfGE* 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte – Staatsrecht II*. Heidelberg, 1988, p. 281; BATTIS, Ulrich; GUSY, Cristoph. *Einführung in das Staatsrecht*. 3. ed. Heidelberg, 1991, p. 363-364). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIEROTH; SCHLINK. *Grundrechte – Staatsrecht II*. Heidelberg, 1988, p. 281; BATTIS; GUSY. *Einführung in das Staatsrecht*. Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, nº 85-99).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), pode-se afirmar que ele envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*) (Cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, nº 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional – *BverfGE* 11, 218 (218); Cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, nº 97). (BRASIL, 2006)

Tem-se, posteriormente, a teoria neo-institucionalista, de Rosemiro Pereira Leal, no âmbito da qual o processo passa a ser considerado instituto constitucionalizado, junto a outras instituições, assim como é o Estado.

Na perspectiva de Leal (1999, p. 150), o processo não é mais simplesmente entendido como procedimento em contraditório. Com efeito, o contraditório há de ser princípio regente (direito-garantia constitucionalizado) do procedimento e não atributo consentido por leis ordinárias processuais ou dosado pela atuação jurisdicional em conceitos e juízos de senso comum, conveniência ou de discricionariedade do julgador.

Deste modo exposto, o modelo ora proposto, no mesmo senso do que é sustido por Andolina e Vignera, já vincula o processo à legitimidade das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito.

Entende-se, portanto, o processo como instrumento pelo qual se exercem direitos fundamentais, bem como constitui um meio de se efetivar direito-garantias fundamentais, uma vez que, por intermédio dele, se expõe a autotutela dos particulares – e também do Estado – em face da pessoa. Tem curso, por consequente, o direito-garantia de não ser privado de outros direitos sem o devido processo, sem o trâmite processual e, ainda, de exercer o contraditório e a ampla defesa, com isonomia, tendo participação efetiva na formulação do provimento final. Vale dizer, o processo como meio de oferecer o verdadeiro suporte e os meios efetivos para que se chegue a uma sentença legítima e constituída coletivamente pelas partes, limitando à realidade dos autos a apreciação das provas pelo julgador.

3 A PROVA E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

É indubitável o fato de que a maneira como são apreciadas as provas e o ato de as interpretar são temas com total identidade no concernente à fundamentação das decisões judiciais.

Fazendo breve apanhado histórico sobre as modalidades de análise das provas produzidas, têm-se três sistemas principais apontados na apreciação probatória: certeza legal, livre convicção e persuasão racional.

O sistema da certeza legal ou prova tarifada, segundo Carreira Alvim (1997), foi o adotado na época do processo comum medieval, e caracterizava-se pela ponderação predefinida do valor das provas – e, por isso, não existe uma valoração individualizada da prova. Quem define o valor das provas é a lei, não tendo o juiz autonomia para lhes atribuir valor.

O magistrado, portanto, devia seguir determinação legal ao analisar as provas produzidas, independentemente do caso concreto, consoante leciona Paulo Rangel.

O juiz, nas provas legais, era um matemático, pois apenas verificava qual o peso deste ou daquele meio de prova, ou como a Lei mandava provar este ou aquele fato. Seguiu, friamente, o que a Lei mandava para aferir os fatos, objetos de prova. (2015, p. 519).

O processo inquisitório foi baseado no sistema da certeza legal, em que o arbítrio, pela voz dos predestinados a governarem e conduzirem os povos, era o comando único de revelação da justiça e ratificação das intenções divinas (LEAL, 1999, p. 151).

Em contrapartida, tem-se, com a nova concepção de Estado, o sistema da livre convicção do juiz. Agora, com o processo dispositivo, o julgador pode adotar soluções que entenda justas a serem aplicadas ao caso em apreço. A sentença resulta da escolha do magistrado de adotar a conduta mais adequada aos costumes e valores de determinada situação.

Nesse sistema, o árbitro passa a ter responsabilidade de apreciar as provas, podendo decidir de acordo com sua consciência. A prova produzida poderia ou não ser considerada no momento de prolatar a decisão, uma vez que o julgador é quem faz o juízo de relevância das provas e, inclusive, determinando as que devem ser desconsideradas. A decisão, portanto, não precisa ser fundamentada e o magistrado tem total liberdade de decidir.

Rangel (2015) defende o ponto de vista conforme o qual o sistema da livre convicção é incompatível em relação ao princípio da motivação das decisões judiciais, contido no artigo

93, XI, da Constituição Federal de 1988, visto que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, pois é direito do réu saber por que motivos foi absolvido ou condenado, por exemplo. Esse sistema da livre convicção é o adotado pelo Tribunal Popular do Júri, o qual condena ou absolve, mas não fundamenta a decisão.

O sistema processual do júri permite o julgamento com suporte, em tese, em qualquer elemento, haja vista a supremacia do veredito dos jurados, inclusive decidindo sem considerar as provas e aspectos técnicos.

Sobre a livre convicção, deve ser entendida como método de raciocínio que não se baseia necessariamente na prova que o processo fornece ao juízo, quiçá em meios de informação passíveis de serem controlados pelas partes. Nesse sistema, o magistrado adquire a convicção da verdade pela prova dos autos, fora dela, e até contra ela.

E, por fim, e não menos importante, tem-se o sistema da persuasão racional do julgador, que é a regra de aplicação nos ritos processuais em geral, exceto no Tribunal do Júri.

O Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/1973, revogado pelo Diploma Adjetivo vigente, na parte que se reporta dos poderes, deveres e das responsabilidades do juiz, trazia a seguinte determinação:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (BRASIL, 1973).

A má interpretação do teor desse dispositivo foi um dos motivos da consolidação do mandamento da soberania do magistrado na cultura jurídica nacional, podendo o julgador valorar a prova como melhor entendesse adequado, bastando, para tanto, que ele expusesse os motivos ao fundamentar a decisão.

Desse modo, o que prevaleceu durante muito tempo foi a ausência de controle das decisões prolatadas pelos magistrados, destacando-se o subjetivismo. O Código de Processo Civil anterior (1973), ainda que de maneira implícita, impunha que o juiz valorasse as provas com fundamento em parâmetros objetivos, os quais deveriam constar na fundamentação das decisões para fins de informação e, também, para que fossem de algum modo controlados, com fulcro no princípio da razoabilidade.

Sobre o convencimento do juiz, pondera Dinamarco:

O livre convencimento há de ser racional, porque necessariamente alcançado mediante as forças do intelecto e não dos impulsos pessoais e eventualmente passionais do juiz: é obrigatório levar em conta as circunstâncias que

ordinariamente conferem maior credibilidade a um meio de prova, ou as que no caso sejam capazes de convencer uma pessoa inteligente e sensível à realidade. Repudiam-se personalismos do juiz, cuja atividade se rege pelo princípio da impessoalidade. (2009, pp.104-105).

Sobre as correntes com viés de jurisdição e processo garantista, ensina, outra vez, Rogério Leal:

De uma certa forma, outras correntes filosóficas festejadas no Brasil, como o denominado *garantismo ferrajoliano*, também se associam, em meu sentir, com as perspectivas que estou trabalhando, eis que, logo no início de seu *Diritto e Ragione*, contrapõe ao modelo garantista os modelos autoritários, em que prevalece uma visão substancialista do desvio penalmente relevante, e de onde nasce um direito penal voltado mais para a punição do delinquente, do que propriamente para a definição de condutas penalmente ilícitas e suas respectivas sanções. A história mostra que nesses modelos antigarantistas, o princípio da estrita legalidade é posto de lado, já que a ênfase é punir nem tanto pelo que se fez, mas sobretudo pelo que se é.

A oposição entre garantismo e autoritarismo corresponde, assim, à alternativa entre duas epistemologias judiciais distintas: cognoscitivismo e decisionismo, entre comprovação e valoração, entre prova e inquisição, entre razão e vontade, verdade e potestade.

Em uma visão garantista, ao reverso do autoritarismo, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se sujeita a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional. (2007, pp. 82-83).

Evoluindo, o novo Código de Processo Civil se preocupou com estabelecer dispositivos determinantes de que as decisões do julgador devem ser fundamentadas e, no ato, há de conter os motivos da formação de seu convencimento, impondo termo ao livre convencimento do julgador:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (BRASIL, 2015).

A intenção da norma foi eliminar o critério de julgamento subjetivista do magistrado. Pela leitura do dispositivo legal retrocitado, entende-se que o legislador se ateve a vincular a fundamentação do deciso judicial ao conteúdo dos autos, independentemente do autor da prova, que serve como base para justificar as razões do provimento. Dessa maneira, é verdade que o juiz possui certa discricionariedade, isto é, liberdade de interpretar a legislação e os fatos no caso, porém, deve registrar tudo no ato final, até com o fito de legitimar juridicamente a sentença. Ademais, referida inovação legislativa se constitui reação legítima e necessária em face dos excessos e abusos cometidos pelo Poder Judiciário. Sobre o tema, discorre Lenio Streck, na obra *O que é isto – decido conforme minha consciência?*

O que é importante ressaltar aqui é que o problema da verdade – e, portanto, da manifestação da verdade no próprio ato judicante – não pode se reduzir a um exercício da vontade do intérprete (julgar conforme sua consciência), como se a realidade fosse reduzida à sua representação subjetiva. (2017, p. 19).

E arremata o autor no mesmo livro (2017, p. 20):

Isso, aliás, tornou-se lugar comum no âmbito do imaginário dos juristas. Com efeito, essa problemática aparece explícita ou implicitamente. Por vezes, em artigos, livros, entrevistas ou julgamentos, os juízes (singularmente ou por intermédio de acórdãos nos Tribunais) deixam “claro” que estão julgando “de acordo com a sua consciência” ou “seu entendimento pessoal sobre o sentido da lei”. Em outras circunstâncias, essa questão aparece devidamente teorizada sob o manto do *poder discricionário* dos juízes.

De fato, ainda persiste a cultura de que o juiz está vinculado apenas à sua consciência, ao seu juízo de valor e ao que considera justo, correto e a melhor decisão. Muitas vezes esse entendimento é constituído ilógica e incoerentemente, pois, se o julgador pode agir de acordo com os pré-conceitos e experiências de vida carregadas por ele, no lugar de se ater à realidade do que é trazido no processo.

Ainda sobre a manutenção da ideia de que o magistrado é livre para formar convencimento e fixar o valor da prova constituída nos autos, Lenio Streck acrescenta:

Estar compromissado apenas com a sua consciência passa a ser o elemento que sustenta o imaginário de parcela considerável dos magistrados brasileiros, o que se pode perceber em pronunciamento do então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. Costa Leite, respondendo a uma indagação sobre o racionamento de energia elétrica que atingia o país, no sentido de que, no momento de proferir a decisão (caso concreto), “o juiz não se subordina a ninguém, senão à Lei e à sua consciência”, assim como importante decisão do mesmo Tribunal em sede de *Habeas Corpus*: “Em face do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o Magistrado, no exercício de sua função judicante, não está adstrito a qualquer critério de apreciação das provas carreadas aos autos, podendo valorá-las como sua consciência indicar, uma vez que é soberano dos elementos probatórios apresentados”. (Ibidem, p. 26-27).

O julgador deve decidir dentro dos limites das provas produzidas durante o trâmite processual, sendo vedado, portanto, o decisionismo – ação de o árbitro julgar de acordo com sua consciência e subjetividade –, sob pena de burlar o processo democrático e impedir que as partes tenham uma resposta legítima do Judiciário e, conseqüentemente, ensejar o sentimento de injustiça e de não aplicação do Direito.

A discricionariedade do julgador deve ser limitada, como aduz, em lição, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A existência de discricionariedade ao nível da norma não significa, pois, que a discricionariedade existirá com a mesma amplitude perante o caso concreto e nem sequer que existirá em face de qualquer situação concreta que ocorra, pois a composição do caso concreto excluirá obrigatoriamente algumas das soluções admitidas in abstracto na regra e, eventualmente, tornará evidente que uma única medida seria apta a cumprir-lhe a finalidade. [...] Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício de discricção, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida, verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstracto abertas pela lei, revelou-se, in concreto, respeitoso das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. (2009, pp.953-954).

Resumindo, o fato de o diploma processual não estabelecer previamente o peso de cada prova não intenta significar que o julgador não possa, no caso apreciado, utilizar critérios de valoração. Deve adotar, no entanto, raciocínio adequado para a circunstância concreta, devendo justificá-lo, racional e objetivamente, a fim de o ato decisório ser prolatado de modo razoável, legítimo e constitucional.

O subjetivismo do magistrado perante uma causa exprime-se, portanto, como fator determinante da relativização da ideia de verdade processual, pois o juiz está condicionado ao meio em que vive, à cultura, à economia, aos fatores políticos, entre outros, elementos tais que infirmam a falsa ideia de neutralidade do juiz. Nas palavras de Inocêncio Coelho, com apoio teórico em Eugenio Raúl Zaffaroni, juiz neutro ou “asséptico” “não passa, portanto, de “uma impossibilidade antropológica porque nenhum indivíduo pode ser ‘neutro’, porque não existe neutralidade ideológica” (*Apud* COELHO, 2015, p.14 e 383-285).

Quanto à racionalidade da valoração, importa transcrever a ponderação de Fredie Didier e Paula Braga:

[...] a motivação deve ser racional: deve partir de cânones racionais comumente aceitos e reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar em que atua o órgão julgador. Não se confunde com uma ciência exata ou com uma lógica absoluta da matemática pura. O que se espera se espera é que atenda às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico. (2015, p.103).

Portanto, impende se expresse a ideia de que o Código Processual vigente fixa regras para evitar o arbítrio e a irracionalidade nas decisões judiciais.

4 A IMPORTÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Como já registrado, o contraditório é havido como um dos princípios fundamentais do processo constitucional, e somente produz os efeitos que se propõe se vinculado aos demais princípios, sejam processuais, ou não, recepcionados, resguardados e garantidos em um Estado Democrático de Direito. Antes entendido como mero direito de bilateralidade da audiência, possibilitando às partes se manifestarem e reagirem no processo, esse princípio passou a ser visto como uma participação perene dos interessados no desenvolvimento do procedimento, determinando meios adequados para o efetivo exercício, de modo a permitir um diálogo entre as partes do processo, cujo objetivo mais direto é ter um provimento final que corresponda, ao máximo, àquilo que foi apontado no curso do trâmite processual.

Para que o contraditório seja respeitado, é necessário conviver em uma estrutura de Estado Democrático de Direito. Nessa concepção, o exercício jurisdicional é o primeiro que deve respeitar o devido processo constitucional, limitando-se o Estado a agir quando for chamado a fazer, no âmbito de uma estrutura tecnológica e metodológica, estabelecida normativamente, de maneira a assegurar a participação efetiva dos destinatários do provimento final. Desse modo, afasta-se o subjetivismo do julgador, investido na função jurisdicional, sem espaço para discricionariedade ou o emprego de hermenêutica subjetiva, fundamentada no livre arbítrio do juiz, o que resulta incompatível em relação aos valores de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Essa é a vinculação que liga o contraditório ao princípio da fundamentação das decisões judiciais. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a obrigação de fundamentar as decisões, na redação do parágrafo primeiro do artigo 489, principalmente na descrição do inciso IV:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Tal mandamento legal objetiva assegurar às partes um controle no que tange às decisões judiciais, visto que há uma tendência de maior controle nas fundamentações, uma vez que se trata de um direito fundamental. Referido dispositivo é uma representação jurídica da democracia no sistema constitucional vigente.

Portanto, para que as partes possam colaborar na formação do provimento final, é necessária, antes de tudo, a existência de realidade democrática, ao tempo em que devem ser investidas de “poderes” que garantam igualdade entre elas, o que se efetiva com a aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e do direito ao advogado.

Em contraposição, o julgador não pode formar convencimento arbitrariamente, porquanto a decisão tem que ser constituída pelas partes. Como remate, exprime-se a noção de que a decisão final tem de ser fundamentada nos aspectos suscitados pelas próprias partes no prolongamento processual, entendido como procedimento em contraditório, em simétrica paridade de participação das partes, nos atos preparatórios da sentença de cujos efeitos elas próprias serão alvo.

Por conseguinte, estando as partes em diálogo constante, quando exprimem razões e contrarrazões, a fim de demonstrarem ao magistrado que têm um bom direito, os argumentos são os motivos de justificação, e estes, ao serem analisados, são havidos como pretextos da discussão entre as partes envolvidas e, que, finalmente, são transformados nos fundamentos da decisão, constituindo bases para um provimento participativo e democrático.

Sucedem, muitas vezes, é o fato de que o juiz, primeiro, decide e, só depois, julga, buscando fundamento para justificar seu juízo. E, na formação deste, entram inúmeros fatores influenciadores da decisão, conforme o são os de teores psicológico e pessoal, inclusive, de vivência e experiências, elementos constitutivos para, quem sabe, - traçar uma previsão na maneira de decidir do magistrado.

Evidenciam-se, pois, emblematicamente, os riscos de decisionismo e subjetivismo dos critérios de justiça e de valoração das provas, a afirmação do ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, a respeito de como procede na interpretação e aplicação do direito: “Primeiro procuro ver qual é a solução justa. E depois, procuro uma roupagem jurídica para essa solução”. (*Apud* LEITE, 2017, p. 206).

De outro lado, caso haja deficiência na fundamentação decisória, esta pode ser, inclusive, passível de anulação, por meio de recursos. Um exemplo é o caso de o julgador

atribuir mais importância à celeridade processual do que ao princípio do devido processo legal, isso para dar uma resposta ágil para a sociedade e, assim, desconsidera fases processuais importantes, nas quais as partes poderiam ter oportunidade de demonstrar seus argumentos e denotar suas razões, além de produzir eficazmente o acervo probatório. Desse modo, desatende-se o cumprimento do contraditório, imprescindível para estabelecer uma decisão democrática e juridicamente legítima.

5 CONCLUSÃO

Feito o breve estudo analítico sobre o conceito de processo constitucional e democrático, inclusive previsto pela Constituição de 1988, constatou-se a exigência de que o ato judicante não deve ser abordado como expediente à disposição do Estado para atingir eventuais objetivos metajurídicos, por meio do “solipsismo” do juiz. Reportar-se ao Poder Judiciário não é somente prerrogativa do magistrado, mas também dos legitimadores do Poder, que é o povo.

Efetivamente, então, considerando que o processo tem eficácia por intermédio do reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre a legislação infraconstitucional, é certo que a Carta Magna prevê a existência de um processo como garantia fundamental da pessoa humana, de tal sorte que esse procedimento deve ser instituído por leis, as quais devem viabilizar a concepção democrática de processo preceituada pela Constituição vigente.

Haja vista ser o contraditório princípio constitucional que assegura o concurso das partes envolvidas no processo, em simétrica paridade à constituição do provimento final, é certo que, em ultrapasse à garantia, esse princípio deve ser relacionado ao princípio constitucional da fundamentação das decisões, de modo que dê azo a bases de motivação sobre os fatos e direitos discutidos no caso concreto e, depois, a decisão.

Um ato decisório que desconsidere os argumentos constituídos pelas partes no decorrer do procedimento será ilegítimo e – impende seja expresso – inconstitucional, pois desobedece aos preceitos impostos pela Lei Maior no que respeita ao processo constitucional.

Assim, o juiz não tem liberdade ilimitada e absoluta na apreciação das provas dispostas pelas partes, porquanto a prova será requisito e condição jurídica para orientar o provimento final, devendo o julgador discriminar as razões e motivações, indicando os fatos que o fizeram estabelecer o convencimento e decidir conforme o fez, sob pena de ser ilegítima e antidemocrática a sentença judicial.

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della Giustizia civile**. Torino: G. Giappichelli, 1997.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art371>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Revogada pela Lei ° 13.105/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 25787, Relator: Min. Gilmar Mendes. Íntegra do voto, 08 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730695/mandado-de-seguranca-ms-25787-df>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-américa, 1964. Tradução de: Miguel Angel Rosas Lichtschein.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo: Comentários**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 2 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. V. 3.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FRANCO, Marcelo Veiga. A Evolução do Contraditório: a superação da teoria do processo como relação jurídica e a insuficiência da teoria do processo como procedimento em simétrico

contraditório. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Bahia, v. 22, n. 24, pp.165-193, jun. 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11896/8465>>. Acesso em: 15 jun.2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LEAL, André Cordeiro. **O Contraditório e a fundamentação das decisões: no Direito Processual Democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo. Atlas. 2015.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.